RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.659 - SC (2019/0027524-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO E OUTRO(S) - SC019579
RECORRIDO	:	HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT E OUTRO(S) - PR058885

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Estado de Santa Catarina,** com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 73):

> *EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - SEGURO GARANTIA - VIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO.*
> *O dinheiro é mecanismo preferencial de penhora - está na Lei de Execução Fiscal e no Código de Processo Civil.*
> *Isso não exclui a possibilidade de substituí-la por fiança bancária ou seguro garantia. Na impontualidade do executado, entidades que se presumem solventes terão a obrigação de imediato pagamento.*
> *Isso constava do CPC de 1973 e foi ratificado no CPC de 2015.*
> *Além disso, as duas figuras (fiança bancária e seguro garantia) constam hoje da Lei 6.830/80 (na redação da Lei 13.043/2014 aos arts. 9° e 15).*
> *A resistência do STJ às modalidades substitutivas da apreensão de bens ficou superada.*
> *Agravo provido para autorizar a substituição da penhora por seguro garantia.*

Irresignada, a parte recorrente aponta violação aos arts. 9º e 15 da Lei 6.830, com redação dada pelo art. 73 da Lei 13.043/2014. Sustenta, além de divergência jurisprudencial, que não é possível a aplicação do art. 9 da LEF para anular uma "*penhora em dinheiro realizada por meio do BACENjud porquanto não se trata de oferta de garantia. Após 2 anos e e meio da citação e inércia, sem a apresentação de qualquer bem, o executado teve numerário bloqueado. Só nesta oportunidade é que pretendeu SUBSTITUIR a penhora já realizada. A penhora em dinheiro respeitou o artigo 11. O art. 9° não tem o condão de destruir a ordem de preferência da penhora,*

pois, como visto, se presta à oportunidade de oferecimento de bens em garantia espontaneamente após a citação" (fl. 81).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 108/117.

É o relatório.

Quanto à utilização de "seguro garantia judicial" para fins de garantia da execução fiscal, a jurisprudência desta Corte possuía o entendimento de que não seria possível sua utilização, por ausência de previsão legal específica. Nesse sentido: **AgRg no REsp 1.467.458/SP**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 6/10/2014; **AgRg no REsp 1.423.411/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/6/2014; **AgRg no REsp 1.394.408/SP**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/11/2013; **AgRg no REsp 1.434.142/SP**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/03/2014, dentre outros.

Ocorre que a Lei 13.043/2014 conferiu nova redação ao art. 9°, II, da Lei de Execuções Fiscais, para facultar expressamente ao executado a possibilidade de *"oferecer fiança bancária ou seguro garantia"*. Assim, sendo a norma de cunho processual, possui aplicabilidade imediata aos processos em curso, inclusive aos casos nos quais a decisão que indeferiu o pedido de utilização do seguro garantia se deu antes da vigência do referido diploma legal.

A propósito, confiram-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9°, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL.*
> *APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.*
> *1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.*
> *2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.*
> *9° da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.*

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9°, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.
4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia.
5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
(**REsp 1.726.915/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.
IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.
V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.
(**REsp 1.537.513/MG**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. LEI 13.043/2014. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA.
1. A Lei 13.043/2014, entre outras providências, alterou a Lei 6.830/80, autorizando o oferecimento, entre outros, de "seguro garantia" para fins de garantia da execução fiscal. Nesse contexto, em se tratando de norma de aplicação imediata (que, sobre o tema, entrou em vigor na data de sua publicação), impõe-se a sua aplicação ao presente caso.
2. "Aplica-se as alterações trazidas pela Lei n. 13.043/2014 inclusive aos casos em que a decisão que indeferiu o pedido de utilização do seguro garantia se deu antes da vigência da referida norma." (AgRg no REsp 1534606/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015).
3. Agravo regimental não provido.
(**AgRg no REsp 1.575.718/MG**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 17/03/2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. LEI N. 13.043/2014. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA.
1. Discute-se nos autos a possibilidade de garantia da execução fiscal por meio de "seguro garantia judicial".
2. A jurisprudência do STJ possuía entendimento segundo o qual não era possível a utilização do "seguro garantia judicial" como caução à execução fiscal, por ausência de previsão legal específica.
Contudo, com a entrada em vigor da Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao art. 9°, II, da LEF, facultou-se expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". E sendo a referida lei norma de cunho processual, possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. Precedente.
3. Aplica-se as alterações trazidas pela Lei n. 13.043/2014 inclusive aos casos em que a decisão que indeferiu o pedido de utilização do seguro garantia se deu antes da vigência da referida norma.
Agravo regimental improvido.
(**AgRg no REsp 1.534.606/MG**, Rel. Ministro HUMBERTO

> MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015)

Na espécie, a Corte Local, ao dirimir a controvérsia, consignou que (fls. 74/75):

> *Ocorre, porém, atualmente o prestigiamento da fiança bancária ou do seguro garantia, que, mesmo não valendo por dinheiro, têm uma utilidade formidável. Em casos de impontualidade, entidades que se presumem solventes terão a obrigação de imediato pagamento. Foram as duas figuras previstas no CPC de 1973 já reformado, sendo mantidas no CPC de 2015. Além disso, o próprio seguro garantia consta hoje da Lei 6.830/80 (na redação da Lei 13.043/2014 aos arts. 9° e 15).*
> *Aliás, o último dispositivo permite, a pedido do devedor, a substituição de penhora pelas mencionadas fiança bancária ou seguro garantia.*
> *Os termos da norma indicam uma potestatividade, pois existe uma perspectiva formidável de, se necessário, haver a convocação da instituição financeira ou da seguradora para de plano satisfazerem a obrigação. Em tal contexto, ainda que não se cuide obviamente de dinheiro, há proximidade. Consegue-se um ponto de equilíbrio, resguardando-se os interesses da Fazenda Pública e do particular, que não se vê privado de capital.*

Por estar em conformidade com o entendimento jurisprudencial deste STJ, o acórdão recorrido merece manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator